

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0422 / 2011	DE	2011
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0422 / 2011	DE	24/08/2011
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR JULIANA CARDOSO		
<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO NA RUA MAX PLANCK Nº 100 - JARDIM COIMBRA)		

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 AGO 2011

~~Const., Just. e Leg. Particip.~~
~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.~~
~~Administração Pública~~
~~Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher~~
~~Finanças e Orçamento~~

PROJETO DE LEI Nº

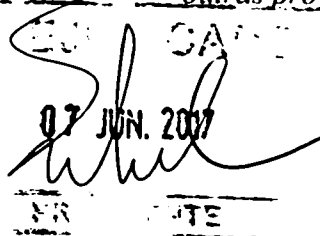
01 - PL
01- 00422/2011

*Dispõe sobre a destinação de área publica municipal
para criação de Centro de Convivência do Idoso e dá
outras providencias.*

PRESIDENTE

CLÁUDIO PRADO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



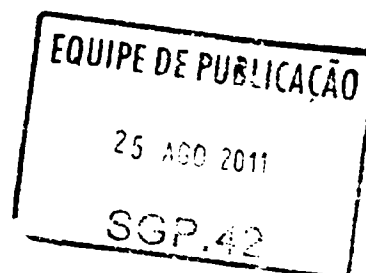
Art. 1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a destinar para instalação de Centro de Convivência do Idoso o terreno localizado na Rua Max Planck nº 100, situado no Bairro Jardim Coimbra, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera. O espaço livre possui área de cerca de 5mil m² (cinco mil metros quadrados) a ser utilizado para implantação e adequação de Infra-Estrutura necessária para prática desportiva e sócio-culturais, voltada à população da terceira idade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2011.


Juliana Cardoso - PT



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

26 a 28 e folha de Informação

sob nº 03. 26.08.11

Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02	Quarta-feira, 29/09/2011 00:00:00.
do proc. nº 01422	de 2011
KARDEC I. ALCRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 151.094	

fls. 3

Justificativa

A destinação da área localizada na Rua Max Planck nº 100, situado no Bairro Jardim Coimbra, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera, para implantação de Centro de Convivência do Idoso tem por objetivo atender a população da terceira idade que reside na região.

Essa idéia nasceu em 2009, após um grupo de moradores constatar mudanças agradáveis em relação aos idosos que adotaram o hábito de caminhar freqüentemente pelo bairro.

Na época foi feito um levantamento entre os bairros Jardim Coimbra, Jardim Nordeste e São Nicolau que pontuou a existência de aproximadamente 7.800 moradores com idade superior a 60 anos, sendo só no Bairro do Jardim Coimbra 2.100 (25% dos moradores deste Bairro são idosos com idade maior de 60 anos). Como não há espaços destinados para os idosos nessa região, foi elaborado por alguns moradores o projeto do centro de convivência destinado ao idoso, a fim de oferecer qualidade de vida, saúde e bem estar a população da terceira idade.

Em Janeiro de 2010, o grupo apresentou ao Secretário de Esportes, na época Sr Walter Feldman, o Projeto do Centro de Convivência do Idoso, solicitando então o terreno da Rua Max Planck. Esta área com aproximadamente 5 mil m² (cinco mil metro quadrados) foi na década de 70 um clube desportivo municipal (CDM), que oferecia aos moradores quadra de futsal, vôlei, bocha, malha, etc., e que hoje este espaço encontra-se vazio, sem acesso para a comunidade, em mal estado de conservação e localizado em um ponto que se tornou um local perigoso devido ser entrada do bairro, principalmente para as crianças das escolas vizinhas e para os moradores no retorno para suas casas.

No início deste ano, a comunidade do Jardim Coimbra recebeu a visita do Secretário Municipal da Educação Sr. Alexandre Schneider, que entregou à comissão do projeto e representantes dos moradores o termo da liberação do terreno, que se encontrava com a Secretaria da Educação, sendo repassado a partir deste momento para a Secretaria de Esportes, e esta, na pessoa do Secretário adjunto Sr Francisco Dada, se comprometeu em dar andamento ao projeto do Centro de Convivência do Idoso.

Em face ao exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta Casa para aprovação da presente propositura, a fim de garantir que o espaço hoje inutilizado e abandonado possa ser destinado exclusivamente para criação do Centro de Convivência do Idoso, fornecendo aos idosos do bairro qualidade de vida e bem estar, físico e mental.

Matéria PL 422/2011. ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-422 de 20 11, 26, 08, 11 (a)

Kardec Isidoro Andrade
Assistente Parlamentar
RF 101.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31 1081 2011

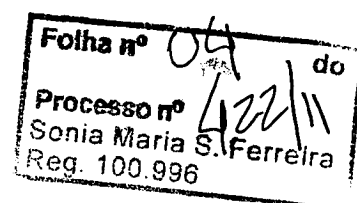
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

REGISTRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DATA: 01/09/11	ASS: KLB
PRA:	
SAÍDA:	ASS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 38. S.P. 20109111


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

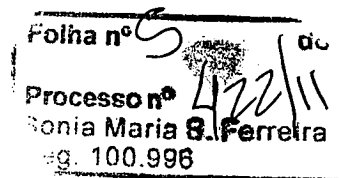
PL nº 0422/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente arts. 110 e ss, 230 e 231;
- Lei Municipal nº 12.627, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências (Acórdão do Órgão Especial do TJESP, na ADIn 63.959-0, declarou inconstitucional a lei, contra o qual foi interposto recurso sem efeito suspensivo);
- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2009, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.904, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade;
- PL nº 0221/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que permite ao Executivo a criar e construir asilos para idosos de terceira idade, e dá outras providências; **VETO**.
- PL nº 0099/04, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação dos clubes da terceira idade no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0200/05, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a criação da oficina de apoio ao idoso, e dá outras providências. Projeto vetado;
- PL nº 0808/05, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica. Projeto vetado;
- PL nº 0470/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa de Convivência do Idoso – PCI no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- PL nº 0650/08, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso;
- PL nº 0090/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que cria Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências;
- PL nº 0110/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que institui o Programa Parceiro da Saúde do Idoso;
- PL nº 0324/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a criação de Centros de Referências e Convivências para a melhor idade em cada subprefeitura de São Paulo;
- PL nº 0527/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa Social "Centro Dia do Idoso", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0076/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação da "Creche do Idoso" no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em atendimento ao despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 09 de setembro de 2011

Christiana S. Chebib

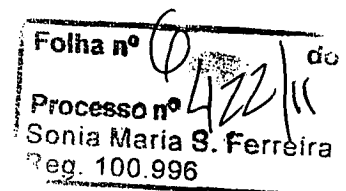
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



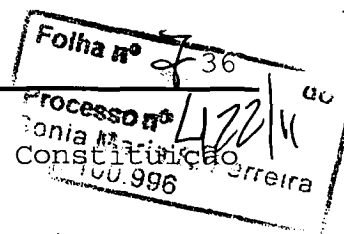
LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

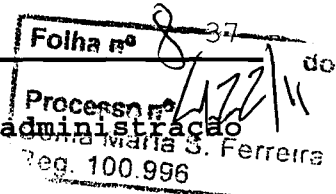
§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



serviços, afetados ao seu uso especial e exclusivos.

(Alterado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

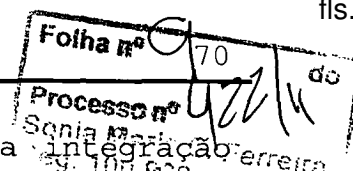
II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 234 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12627

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a implantacao, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Dias

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

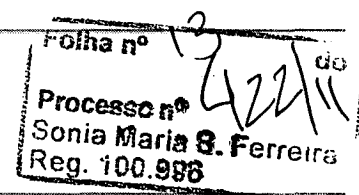
Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12940

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

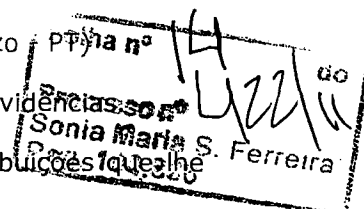
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

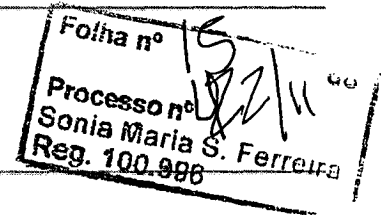


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

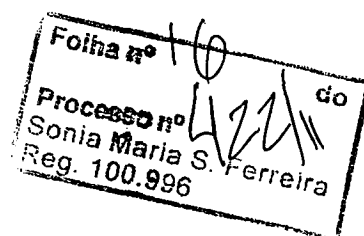
Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V



DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)**(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)**

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

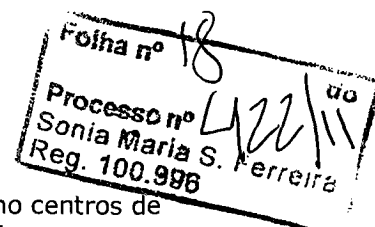
CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envolverão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;



- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

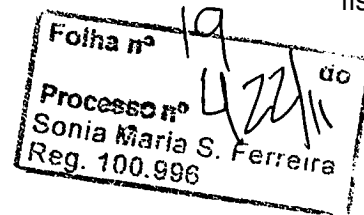
- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;



- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
 - a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
 - b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
 - c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
 - a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
 - b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
 - c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
 - a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
 - b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
 - c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
 - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
 - e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

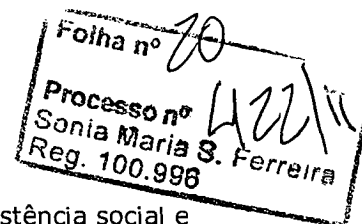
SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA



Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

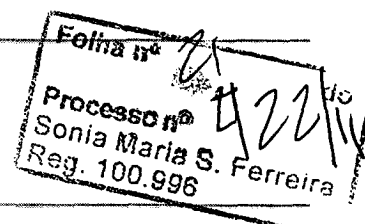
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14905**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 ([ver documento](#))

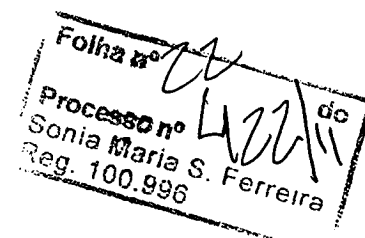
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

**LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009****(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)**

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

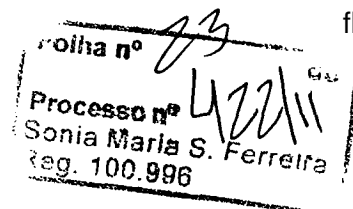
IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.



Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 43904

Total de referências : 1

folha nº 24
Processo nº 422/11
Onia Maria S. Ferreira
nº 100.886

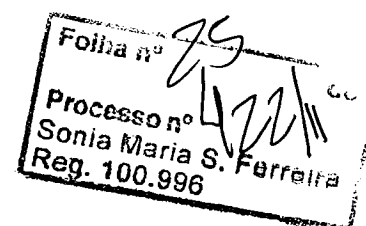
1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;

II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;

III - implementação de programas de atenção aos idosos.

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoamaior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;

c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;

d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação

Continuada;

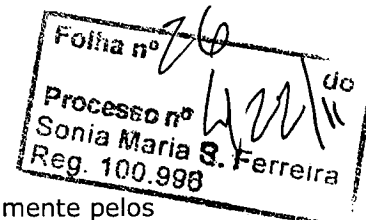
e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;

f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.



§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.

§ 1º. A intersecretorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

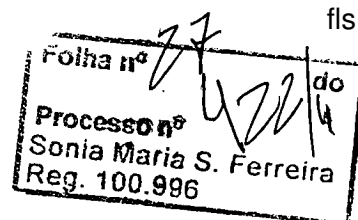
III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão



reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....

"PROJETO DE LEI 01-0221/2001, do Vereador Wadih Mutran.

'Permite o Executivo a criar e construir asilos para idosos de terceira idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo permitido a criar e construir asilos para idosos de terceira idade.

Art. 2º - O asilo mencionado nesta Lei fornecerá ao idoso tratamento especial de geriatria, fisioterapia e tratamento intensivo quando se tratar de casos de maior atenção.

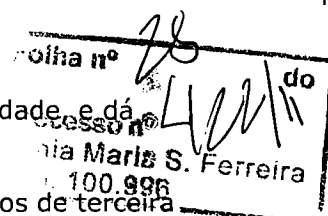
Parágrafo único - O horário de atendimento do referido asilo será o compreendido entre às 07:00 e 1930 horas, nos casos que não exijam tratamento intensivo através de internação.

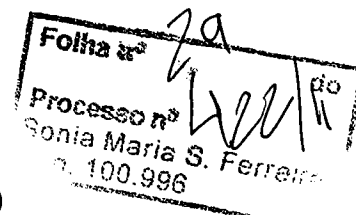
Art. 3º - Ficam os familiares dos idosos obrigados a levá-los e buscá-los no período estabelecido no artigo 3º, parágrafo único desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.'





PROJETO DE LEI 01-0099/2004 do Vereador Celso Jatene (PT)

"Dispõe sobre a criação dos Clubes da Terceira Idade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados os Clubes da Terceira Idade no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2.º Os Clubes da Terceira Idade serão instalados na área administrativa de cada Subprefeitura do Município.

Art. 3.º Os Clubes serão equipados para proporcionar a seus usuários lazer, integração social, atividade física específica e cursos em várias especialidades, orientados por profissionais habilitados em cada área de atividade desenvolvida no local.

Parágrafo único. A administração dos Clubes da Terceira Idade ora criados, caberá a entidades de Terceira Idade devidamente regularizadas há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de março de 2004. Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0200/2005 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a criação da Oficina de apoio ao idoso, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a oficina de apoio ao Idoso no âmbito das subprefeituras do Município de São Paulo.

Ar. 2º - O objetivo desta oficina é oferecer ao idoso prestação de serviços, essenciais das necessidades dos mesmos, tais como:

I - Prestação de serviços de manutenção hidráulica;

II - Prestação de serviços de manutenção elétrica;

III - Prestação de serviços de alvenaria;

IV - Prestação de serviços emergenciais de locomoção a idosos que morem sozinhos ou que não tenham disponibilidade para tal;

VI - Possibilitar, junto à comunidade da terceira idade da jurisdição competente a cada subprefeitura, a realização de cursos de capacitação para a realização destes serviços.

VII - Prestar, mensalmente, serviços de informações sobre eventos de práticas esportivas, encontros culturais e afins.

VIII - Prestação de serviços de mudanças, nos casos específicos.

§ 1º - Os serviços serão prestados a todos os idosos cadastrados na circunscrição da Subprefeitura da região.

Art. 3º - A oficina será constituída por profissionais que prestarão serviços de manutenção conforme descrito no caput do art. 2 e seus incisos de I a VIII, sendo que tais profissionais deverão estar habilitados por cursos profissionalizantes dentro das respectivas áreas de desenvolvimento.

§ 1º - Compete a Subprefeitura e ao poder público atender e desenvolver a capacidade operacional desta oficina, bem como, a capacitação profissional dos prestadores de tais serviços, que em suma, deverão, também, pertencer a terceira idade.

§ 2º - Efetivar convênios com empresas da jurisdição da Subprefeitura para a facilitação ao atendimento das pessoas da terceira idade, fornecendo cursos, palestras e simpósios para melhoria de vida dos mesmos.

§ 3º - Cada Subprefeitura terá o número suficiente de profissionais na proporção do número de idosos que se encontram sob a jurisdição desta Subprefeitura sendo que, para tanto, será informado pelo Poder Executivo, por dados informativos do IBGE, a quantidade destes.

Art. 4º - O idoso não ficará obrigado a nenhum tipo de custo pelo serviço prestado pela oficina.

Art. 5º - A Subprefeitura requerida dará todo apoio logístico à solicitação requerida.

Art. 6º - Os profissionais deverão ser cadastrados e identificados quando da prestação do serviço, que será gratuito, ficando a cargo da Subprefeitura agendar o atendimento, informando os dados de tal prestador do serviço, como o horário aproximado do atendimento.

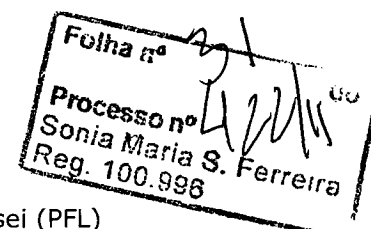
Art. 7º - Cabe a cada Subprefeitura criar uma linha telefônica, que tem como objetivo agilizar o atendimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 19 de abril 2005. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0808/2005 do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras deverão ser abertos, inclusive nos finais de semana, para grupos de 3ª Idade, para a participação em atividades artísticas, esportivas, recreativas e de lazer, formativas, informativas e culturais.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o caput serão desenvolvidas mediante diretrizes estabelecidas pelas Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Educação e Cultura, podendo contar com o apoio e a participação das demais Secretarias, bem como com o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

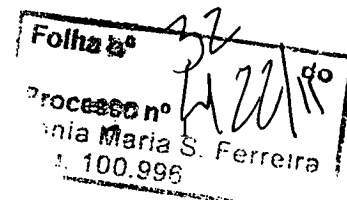
Art. 2º - Poderão ser estabelecidas ações de cooperação com Organismos Nacionais e Internacionais, bem como adesão de estudantes universitários mediante concessão de bolsas de estudo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0470/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o Programa de Convivência do Idoso – PCI – no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Convivência do Idoso – PCI, no município de São Paulo, com a finalidade de propiciar ao Idoso um lugar apropriado, a ser designado pelo Poder Público, para convivência durante todos os dias da semana no período diurno, em auxílio aos seus familiares.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser proporcionado nesse local de atenção ao idoso todas as condições necessárias para sua saúde física e mental.

Parágrafo Segundo – Os idosos deverão ser levados ao local pelos familiares. Quando não possível, a entidade pública deverá proporcionar o transporte.

Art. 2.º - A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0650/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação do Idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- II - incentivo à preservação dos vínculos familiares;
- III - observância dos direitos e garantias de que são titulares os idosos;
- IV - oferecimento de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- V - oferecimento de assistência religiosa àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;
- VI - realização de estudo social e pessoal de cada idoso atendido.

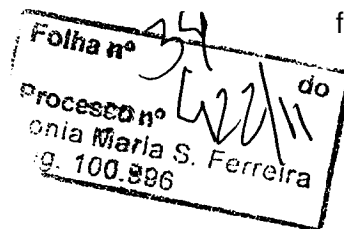
Art. 2º Para a efetivação do Programa serão instalados Centros de Convivência por micro região, sob a responsabilidade do Município que irão oferecer abrigo diurno com alimentação e lazer, prestação de assistência social e psicológica.

Art. 3º Para a implantação do Programa, o Município poderá contar com a participação de organizações, entidades de direito privado e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento ao idoso.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008. Às Comissões Competentes".

**PROJETO DE LEI 01-0090/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

"Cria Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e atividade permanente.

Parágrafo único - A instalação dos Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade criadas na forma do "caput" deste artigo dar-se-á no prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

- I- atividades físicas e de fisioterapia;
- II- atividades artísticas e culturais;
- III- lazer e recreação;
- IV- apoio psicológico e assistência social.

Art. 3º - Os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade poderão contar com serviços de transporte contratado para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

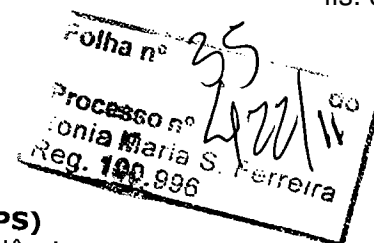
Art. 4º - Os serviços prestados pelos Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0110/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Parceiro da Saúde do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Parceiro da Saúde do Idoso", com o objetivo de, em parceria com a iniciativa privada, o Poder Público Municipal propiciar o atendimento à saúde dos idosos carentes da cidade de São Paulo.

Art. 2º - A parceria a que se refere o artigo 1º desta lei compreende:

I - por parte da iniciativa privada: a oferta de assistência médica a idosos carentes cadastrados pelo Poder Executivo, responsabilizando-se, inclusive, pelo fornecimento de medicamentos devidamente indicados.

II - por parte do Poder Executivo - o cadastramento dos idosos carentes e a coordenação de seu atendimento pelo programa.

Art. 3º - A execução do Programa "Parceira da Saúde do Idoso" instituído por esta lei, poderá se dar através de convênios com organizações sociais sem fins lucrativos.

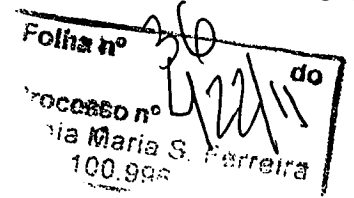
Art. 4º - Fica autorizada, às instituições privadas que participarem do Programa "Parceiro da Saúde do Idoso", a publicidade dessa parceria em unidades de saúde do Município, observada a legislação vigente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada, para as empresas privadas da saúde, que aderirem ao Programa de Parceria da Saúde do Idoso.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0324/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIAS E CONVIVÊNCIAS PARA A MELHOR IDADE EM CADA SUBPREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo criar CENTROS DE REFERÊNCIAS E CONVIVÊNCIAS para a melhor idade em cada Subprefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º - Equipamentos existentes da prefeitura de São Paulo, como os CDC's, poderão ser adaptados para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3.º - Os CENTROS DE REFERÊNCIAS E CONVIVÊNCIAS que trata o artigo 1.º desta Lei deverão possuir profissionais em Educação Física, Psicologia, Assistência Social, Medicina Geriátrica, Oftalmologia, entre outros, através do Posto de Saúde mais próximo ao Centro de Referência e Convivência.

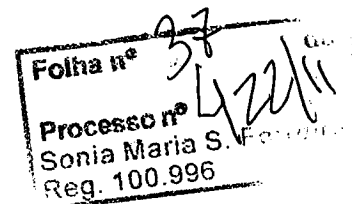
Art. 4.º - Caberá às Secretarias Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social estabelecerem os critérios para cumprimento da presente lei.

Art. 5.º - Será permitido a criação de convênios com empresas privadas para a melhoria das instalações e do desenvolvimento do programa, definido por esta lei.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 19/11/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0527/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui o Programa Social “CENTRO DIA DO IDOSO”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social “CENTRO DIA DO IDOSO”, que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas, semi-dependentes ou portadoras de enfermidades, que estejam em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º - O “CENTRO DIA DO IDOSO”, tem por objetivo o suporte familiar com atendimento especializado ao idoso, e como forma alternativa, um asilamento em dependência parcial para atender as necessidades de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco, tais como:

I - acidentes domésticos;

II - violência doméstica;

III - depressão;

IV - sedentarismo;

V - entre outros males que acometem os idosos.

§1º - “O CENTRO DIA DO IDOSO”, promoverá a convivência durante o dia, prestando diversos serviços de apoio, incluindo:

I - auxílio e atendimento das necessidades das atividades da vida diária;

II - realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;

III - acompanhamento de saúde.

§2º - A realização dos serviços de que trata o caput deste artigo, será prestado por equipe interdisciplinar a ser definida e dimensionada pelo poder executivo.

§3º - A rede de equipamentos sociais “CENTRO DIA DO IDOSO”, funcionará diariamente, de segunda à sexta-feira, com horário ininterrupto, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

§ 4º - O “CENTRO DIA DO IDOSO” deverá funcionar com no mínimo a seguinte capacidade:

a) - Idosos fragilizados;

b) - Gestor em Gerontologia;

c) - Familiares cuidadores (diretos e indiretos);

d) - Profissionais da saúde e do serviço social;

e) - Estudantes estagiários;

f) - Voluntários.

Art. 3º - Caberá Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, novembro de 2010 Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

Folha nº	38
Processo nº	422/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-00076/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a criação da "Creche do Idoso" no Município de São Paulo e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo Programa Creches Municipais, para atender as necessidades dos Idosos.

Art. 2º Fica a Creche determinada a atenderem Idosos, a partir de 60 anos de idade, com atendimento em horário comercial, e se necessário dois turnos.

Parágrafo único. Com acompanhamento médico, de nutricionistas e profissionais da área.

Art. 3º Esta Creche atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os Idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.

Art. 4º Poderão as empresas privadas firmar convênios com estas instituições a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/06/2011 às 16h30
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar, Milton
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/09/11 AS 15:40h
POR Jsu
SAÍDA: 28/09 AS: 13 h 05 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/09/11 AS 15:57h
POR Jsu
SAÍDA: 03/10 AS: 14 h 55 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar, Milton
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/11 AS 18:25h
POR Jsu
SAÍDA: 13/10 AS: 13 h 30 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/10/11 AS 15:30
POR Jsu
SAÍDA: _____ AS: _____
Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 39140
Em 21/10/11 ASS.: MONICA PAIVA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01471/2011

pl0422-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal, localizada na Rua Max Planck, nº 100, situada no Bairro Jardim Coimbra, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera, para a criação de Centro de Convivência do Idoso.

Segundo a propositura, o espaço referido possui área de cerca de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a ser utilizado para a implantação e adequação de infraestrutura necessária para a prática de atividades desportivas e sócio culturais voltadas à população da terceira idade.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, *caput*, e 225 da Lei Orgânica do Município.

A propositura tem por objetivo organizar serviço público destinado à proteção de interesse das pessoas idosas, medida que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225), pois tem como fim último a proteção à saúde, integridade física e dignidade dos idosos.

Com efeito, o idoso é pessoa merecedora de atenções especiais, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (grifo nosso).

Ainda nesta linha, o Estatuto do Idoso, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que:

"Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

17 - RELCOM
17- 01520/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0422-11

"Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

(...)

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

Ailton Formiga

ARSELINO TATRO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 107 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 31 / 10 / 2011

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01 / 11 / 11 às 16:20 h

Inamar Alves de Sousa Junior *Inamar*
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CHICO MACENA
Para rubricar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 08 / 11 / 2011
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Cbs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 41, 42

Em 08 / 12 / 11

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TS - PAR
TS 01748/2011

Leonardo

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/11.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 422/11 de autoria do nobre Vereadora Juliana Cardoso que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Convivência do Idoso e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, a proposição visa atender a uma solicitação da comunidade local, que vem pleiteando junto aos órgãos municipais a disponibilização de uma área de aproximadamente cinco mil metros quadrados para abrigar um centro de convivência do idoso. Naquele bairro, ainda de acordo com embasamento da proposta, cerca de 25 % da população é composta por pessoas com mais de sessenta anos, sendo que a região não dispõe de espaços destinados para idosos. Ademais, relata que a referida área municipal, que abrigou na década de 70 um Clube Desportivo Municipal, atualmente encontra-se vazia, inutilizada e que se tornou um local que oferece perigo aos moradores devido a sua localização na entrada do bairro. Para tanto, a utilização proposta para a área objetiva fornecer aos idosos do bairro qualidade de vida, e bem estar, físico e mental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela legalidade através do Parecer nº 1471/2011 de 26/10/11.

A implementação de programas e unidades de atendimento aos idosos consta dentre as ações estratégicas do Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002. Nesse sentido, o Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Penha, Anexo XXI à Parte II da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, preconiza, nos objetivos e diretrizes para o desenvolvimento humano e de qualidade de vida, a implantação de projetos sociais, priorizando o atendimento às crianças, jovens e idosos, inseridos nos planos de ação de cultura, esportes e desenvolvimento e assistência social (artigo 3º, inciso I, alínea "a").

Outrossim, de acordo com dados da Secretaria de Participação e Parceria, na página eletrônica da Coordenadoria do Idoso, não se verifica no local a existência de equipamentos para atividades esportivas e de lazer.

Considerando que a destinação de área municipal para abrigar atividades à população de idosos da região, visa não apenas atender a uma demanda social, como também, objetiva contribuir para a qualificação urbana do bairro através da consolidação de equipamento comunitário de uso público, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 422/11. Apresenta, contudo, um Substitutivo, com o intuito apenas de aprimorar a descrição técnica acerca da localização do imóvel.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 422/11.**

Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Convivência do Idoso e dá outras providências.

13.430
13.885
07 JUN 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 46
Folha nº 42 do proc.
Nº. 01-422 2011
O funcionário *[assinatura]*

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/11.**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a destinar para instalação de Centro de Convivência do Idoso o terreno localizado à Rua Max Planck nº 100, situado na **Quadra 163 do Setor 142, no Distrito Artur Alvim, Subprefeitura da Penha.**

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o “caput” do presente artigo, **corresponde ao espaço livre com cerca de 5 mil m2 (cinco mil metros quadrados)** a ser utilizado para implantação e adequação de Infraestrutura necessária para prática desportiva e socioculturais, voltada à população da terceira idade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em **07/12/11**

[assinatura]
CHICO MACENA
Relator

[assinatura]
ÍTALO CARDOSO

[assinatura]
JUSCELINO GADELHA

[assinatura]
PAULO FRANGE
Presidente

[assinatura]
QUITO FORMIGA

[assinatura]
HAIO FARIAS

[assinatura]
TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01810/2011

Matéria PL 422/2011. ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 12 / 11
página 86 coluna 01
Conferido: *[assinatura]*

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 08 / 12 / 11

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 08 / 12 / 11 às 12h30
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12 / 12 / 2011
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 43
Em 07 / 12 / 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 1-422 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00098/2012

**PARECER : COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0422/2011.**

O projeto de lei da nobre vereadora Juliana Cardoso “dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Convivência do Idoso” no terreno localizado na Rua Max Planck nº 100, situado no Bairro Jardim Coímbra, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a propositura, porém apresentou substitutivo com o intuito de aprimorar a descrição técnica acerca da localização do imóvel.

Justifica a autora que a propositura visa atender a uma solicitação da comunidade local, que vem pleiteando junto aos órgãos municipais a disponibilização de uma área de aproximadamente cinco mil metros quadrados para abrigar um Centro de Convivência do Idoso. Justifica ainda a autora que cerca de 25 % da população é composta por pessoas com mais de sessenta anos de idade, sendo que a região não dispõe de espaços destinados a eles e esse terreno encontra-se abandonado. O Centro de Convivência do Idoso dará aos idosos do bairro qualidade de vida e bem estar físico e mental.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29.02.2012

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. José Ferreira Zelão - relator

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/03/2012
página 355 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11436

A Junta Comissão de Saúde

03.03.2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11436

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02.03.2012 às 12 h

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 19/03/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado, nesta data documentação
e papel de informação rubricado _____ sob folha nº
nº 44 Em 19/04/12
Liliane Junqueira
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-422-2011 em 17/04/2012.

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

Liliane

Liliane Jun Ogura

RF.: 11.095

Ao Vereador / À Vereadora:

Milton Ferreira

Para receber a distribuição
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Meio Ambiente
Em 27 / 04 / 2012

Presidente

OBS.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 5º artigo do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 45 e folha de informação nº
1310612012
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 03.100.823 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 52
Folha nº 45 do
Processo nº 01.422-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 00844/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2011.

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Convivência do Idoso e dá outras providências.

A citada área possui aproximadamente 5 mil metros quadrados e foi na década de 70 um clube desportivo municipal que oferecia várias práticas esportivas, sendo que se encontra atualmente vazio, sem acesso para a comunidade e em mal estado de conservação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável por meio de substitutivo que aprimora a descrição técnica acerca da localização do imóvel.

A Comissão de Administração Pública se manifestou favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é pertinente e pleno de méritos uma vez que assegura a integração dos idosos na comunidade, defendendo o seu bem-estar físico e mental por meio da criação de um Centro de Convivência em um espaço público que atualmente se encontra em desuso.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo** apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 06-06-2012.

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

FLORIANO FESARO

JOSÉ ROLIM

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA - Relator

NATALINI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 11.06.2012
Pag. 95 Col. 3ª
Conferido: *[Assinatura]*

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 1 06 12012

[Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.022

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06/12 às
RF 101.123

[Assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura: Ver. Francisco Chagas]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 10 12
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 46 Em 31 10 12
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16- 01356/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 46 do proc.
nº 422 de 20 11

fls. 54

Vera Alice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2011

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa autorizar a Prefeitura Municipal de São Paulo a destinar, para instalação de Centro de Convivência do Idoso, o terreno localizado na Rua Max Planck, nº 100, Subprefeitura da Penha.

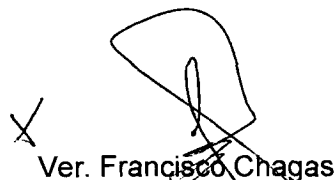
A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "com o intuito apenas de aprimorar a descrição técnica acerca da localização do imóvel".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

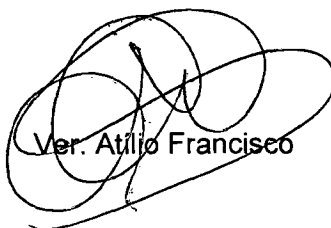
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/12


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Francisco Chagas
Relator


Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurelio Miguel
Aurelio Miguel
Timoteo

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01389/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31/08/2012
Pág. 93 Col. 3
Conferido _____

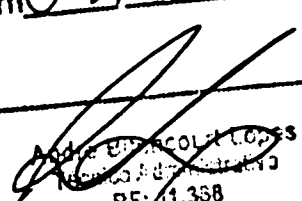

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 8º do Regimento
Interno, publicada no D.O. de

Página(s) _____ Coluna(s) _____
Conferido p

A SGP-21
São Paulo, 31/08/2012


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO SGP-21
Em 02/09/12

ALEXANDRE CAPELO DA SILVA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF: 11.338

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 97. 02/09/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo nº 422 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) 47

Eduardo Aguiar
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
CAIUS ROBERTO DA SILVA
Secretário do Apoio Legislativo
SGP 7
RF 10.860

MF N 124460

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo nº	<u>47</u>
Arquivado em	<u>22.01.2013</u>
<i>[Signature]</i>	

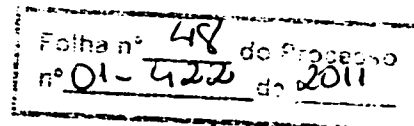
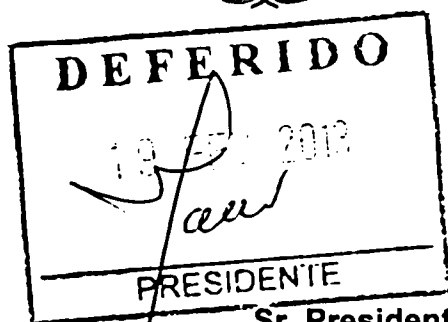
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 48 e folha de informação
sob nº 49 07/03/2013

Lucas Manoel M. ~~R~~ Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00041/2013

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL 838/09~~, PL 690/08, PL 674/08, PL 614/08, PL ~~508/08~~, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010, PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL 0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 491

do processo nº 01-422 de 20 11 07, 03, 2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

81 31 13
Adelino Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

81 31 13
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À SGP - 21
05/4/13
folauze
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
19/01/2017

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91539

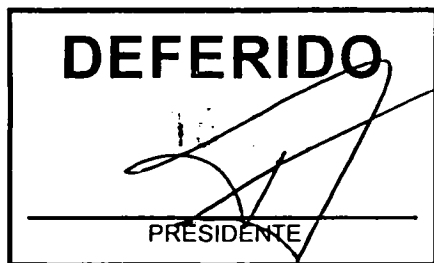
108354

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 07/03/13
Arquivado novamente em 20/01/17
Com 49 folhas.

LG
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legis. (Bibliô)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 50 e folha de informação
sob n.º 51 21/02/13

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Processo
nº 01-422 de 2011

João Roberto Figueira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

RDS
160/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

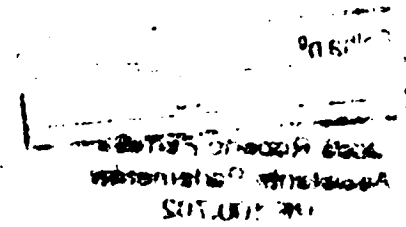
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 249/97, PL 252/97, 352/97, PL 899/97, PL 986/97, PL039/98, PL 239/98, PL567/98, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99, PL 330/00, PL 296/01, PL 576/01, PL 002/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 006/03, PL 135/03, PL 692/03, PL 841/03, PL 087/04, PL 236/07, PL 280/07, PL 800/07, PL 806/07, PL 006/08, ~~PL 034/08~~, PL 079/08, PL 273/08, PL 614/08, PL 674/08, PL 690/08, PL 488/10, PL 541/10, PL 071/11, PL 124/11, PL 217/11, PL 366/11, PL 422/11, PL 459/11, PL 501/11, PL 570/11, PL 176/12, PL 200/12, PL 421/12, PL 467/12, PL 497/12, PL 161/13, PL 243/13, PL 244/13, PL 359/13, PL 450/13, PL 566/13, PL 635/13, PL 712/13, PL 815/13, PL 832/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 500/14, PL 281/15, PL 408/15, PL 483/15, PL 600/15, PL 652/15, PL 714/15, PL 717/15, PL 720/15, PL 062/16, PL 193/16, PL 240/16, PL 416/16, PL 431/16, PL 485/16, PL 535/16, PL 585/16, PL 604/16 e PL 618/16, PLO 005/97, PLO 019/01, PLO 005/07, PR 011/01, PR 018/07, PR 011/12, PR 018/15 todos de autoria da VEREADORA JULIANA CARDOSO.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

ENC. A. 0

14:17 15/02/2017 017218 - Protocolo Legislativo - 98.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-422 de 20 11 (a)

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-160/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20, 02, 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A 21 - 21
23,02,17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
R\$ 11.300

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
R\$ 11.300

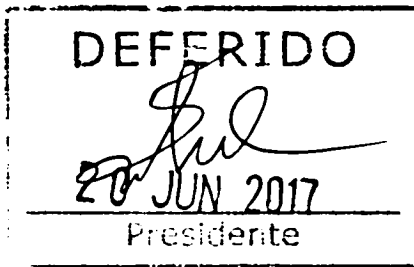
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52
folha de informação sob
nº 13,06,17

Marcia Galoti
Auxiliar Técnico Administrativo
R\$ 51.639

- "PL 422/2011, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de Centro de Convivência do Idoso e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 422/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 53 e
folha de informação sob
nº 22,00,17
Márcia Escoto
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51630

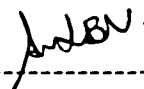


Folha nº 53 do processo
nº 422 de 2011 fls. 67
Marcia Saboti
PF 5/549

RDS nº _____/2017

RDS
821/2017

Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 422/2011** da vereadora Juliana Cardoso (PT), que DISPOE SOBRE A DESTINACAO DE AREA PUBLICA MUNICIPAL PARA CRIACAO DE CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS (LOCALIZADO NA RUA MAX PLANCK Nº 100 - JARDIM COIMBRA).

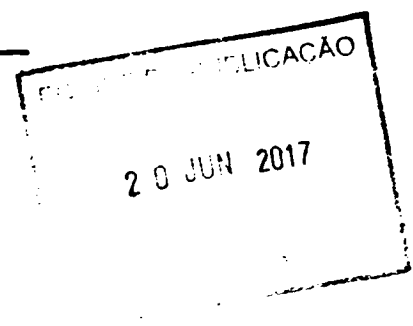


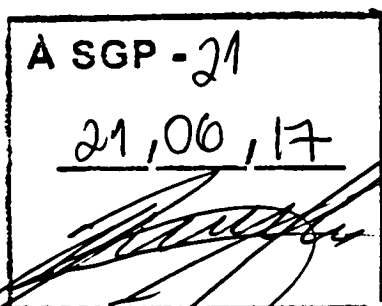
Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,



Juliana Cardoso (PT)





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300